



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 14.029**

**Cria a Campanha Contra o Afogamento e institui o Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É criada a **Campanha Contra o Afogamento**, com os seguintes objetivos:

- I** – educar crianças e adultos acerca dos perigos de afogamento em piscinas, rios e demais localidades;
- II** – ensinar cidadãos o básico da ambientação aquática;
- III** – aumentar a cultura do jundiaiense nos esportes aquáticos e lazer;
- IV** – promover segurança para os cidadãos em relação a atividades aquáticas.

**Art. 2º.** A **Campanha** será divulgada prioritariamente:

- I** – em equipamentos públicos, em especial os pertencentes à área de educação, esporte e pessoa com deficiência;
- II** – transportes públicos municipais;
- III** – em empresas privadas que tenham celebrado instrumentos de parceria com o Poder Público;
- IV** – no sítio eletrônico da Prefeitura;
- V** – nas piscinas, rios, cachoeiras, praças e parques.

§ 1º. No caso do inciso V do caput deste artigo, o Poder Público poderá implantar sinalização quanto ao perigo de afogamento no local, se o caso.

§ 2º. O Poder Público poderá incentivar os locais da iniciativa privada que contenham piscinas a realizar a sinalização “**Prevenir é salvar — educar para não se afogar**”.





**Art. 3º.** Os locais que comercializam piscinas deverão divulgar os perigos e as medidas de segurança que devem ser adotadas na utilização do produto.

**Art. 4º.** É instituído o **Programa de Prevenção de Mortes Por Afogamento**, com o objetivo de reduzir as mortes por afogamento ocorridas no município.

**Art. 5º.** São instrumentos do **Programa**:

I – palestras, simpósios e dinâmicas; e

II – políticas públicas para:

a) educação e conscientização da população geral, formuladas de acordo com os parâmetros de cada estrato da população;

b) mapeamento dos locais em que mais ocorrem afogamentos e adoção de medidas para coibir a prática de natação e esportes em corpos d'água que ofereçam perigo a essas atividades;

c) adoção de medidas pertinentes ao objetivo deste **Programa**.

**Art. 6º.** Para implantação das ações deste **Programa** poderão ser elaboradas parcerias entre o Poder Público, o Setor Privado e a Sociedade Civil em geral.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de dois mil e vinte e quatro (08/10/2024).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
*Presidente*

